



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002706/00-88
Recurso nº : 142.787
Matéria : IRPF – Exs.:1994 a 2001
Recorrente : ANNA MARIA VIANNA SPINELLI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.294

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – Somente os rendimentos recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de moléstia grave, estão alcançados pelo benefício da isenção do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNA MARIA VIANNA SPINELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002706/00-88
Acórdão nº : 102-47.294

Recurso nº : 142.787
Recorrente : ANNA MARIA VIANNA SPINELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte (exercícios 1994 a 2001), baseado na isenção concedida aos aposentados por moléstias graves outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte não faz jus à restituição de imposto de renda pleiteada, pois não juntou documentos hábeis a comprovar o cumprimento de um dos requisitos legais da isenção, qual seja: que seus rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão.

Irresignada com a referida decisão a contribuinte ingressa com recurso no qual alega, em síntese, que, por receber rendimentos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social e ser portadora de neoplasia maligna, enquadra-se nos pressupostos contidos no art. 39, XXXI e XXXIII, do Decreto 3000, de 26/03/1999.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.002706/00-88
Acórdão nº : 102-47.294

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, em virtude da isenção concedida aos aposentados por moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

De fato, o dispositivo citado concede isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores de moléstias graves, dentre elas, a neoplasia maligna.

Da análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que a Recorrente logrou comprovar parcialmente ser portadora de neoplasia maligna, conforme laudo pericial de fls. 33.

No entanto, apesar de fazer menção, em seu Recurso Voluntário, a um "*certificado emitido pelo INSS*" que comprovaria sua aposentadoria, não há no processo nenhum documento que comprove que os rendimentos recebidos pela Recorrente resultam de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, tendo em vista as divergências apresentadas e uma vez não comprovada nos autos a aposentadoria da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 09 de dezembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO